



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMENTA: PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE). ANVISA. ALVARÁ SANITÁRIO EXPEDIDO POR ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VIGENTE. ALTERAÇÃO DESCRIÇÃO DE ITENS.

Processo Licitatório: 0071/2022

Pregão Presencial para SRP nº 029/2022

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG”

Em análise aos pedidos de esclarecimentos e impugnações de itens do Edital do processo licitatório em epígrafe, requeridos pelas empresas **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ no 24.352.935/0001-03, com endereço à Avenida Mestra Fininha, no 726 A, Bairro Cidade Santa Maria, CEP 39.401-474, Montes Claros/MG, neste ato representada por Rosângela Marques Lima Bulhões; **K.J.K.D MENDES DISTRIBUIDORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 36.104.318/0001-60 com sede na Rua Aurelina Ramos Martins 100 a Bela Vista Espinosa MG, representante legal Kayque Jose Kentenich Dantas Mendes e **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o no 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, tendo como representante legal Anneliza Argon Vieira dos Santos, e respectivamente, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG, neste ato representado pela Pregoeira, Sra. **Steffany Hellen Ramos Souza**, nomeado pelo Decreto nº 3.935/2022, manifesta-se nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

1. RELATÓRIO

O Município de Francisco Sá/MG está realizando procedimento licitatório que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG.”

Publicado o Instrumento Convocatório, as empresas Nathália Distribuidora LTDA., K.J.K.D Mendes Distribuidora LTDA. e Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA., apresentaram impugnações aos termos do edital, através do e-mail licitacaofranciscosamg@gmail.com.

As empresas Nathália Distribuidora LTDA. e K..J.K.D Mendes Distribuidora LTDA., insurgiram contra o fato da Pregoeira e Equipe de Apoio não terem solicitado no edital a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para fornecimento dos itens saneantes, cosméticos e produtos de higiene, alguns medicamentos e correlatos nos documentos necessários para habilitação do edital.

Alegam que, uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos, produtos de higiene e medicamentos existem leis especiais que obrigam as empresas a possuírem a AFE.

Apontam as disposições contidas na Lei Federal nº 6.360/76; Decreto nº 79.094/77, Lei Federal nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99 e RDC ANVISA nº 16/2014, que dispõem sobre a obrigação da Autorização de Funcionamento da ANVISA para empresas que exercem as atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, os produtos objetos deste edital.

Aduzem que ao não solicitar no edital a AFE/ANVISA a administração Pública fere o princípio da legalidade e também o da isonomia entre os licitantes.

Ao final, requerem que o edital seja retificado, inserindo a exigência da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA.

A empresa K.J.K.D questionou ainda a necessidade de apresentação de alvará sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor, bem como atestado de capacidade técnica vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Por sua vez, a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD., apresentou impugnação ao edital alegando que a descrição dos itens 243 e 456, trazem exigências técnicas desnecessárias, que causam a redução da competitividade do certame e direcionam para marca específica.

Diante do acima exposto, passemos a análise do juízo de admissibilidade, bem como dos argumentos oferecidos pelas impugnantes.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sobre o prazo para impugnação ao edital, assim dispõe o Instrumento Convocatório em seu item 04:

4.7. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão, até o 5º dia útil, **e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas**, mediante petição a ser protocolizada na sala de licitações na Av. Getúlio Vargas, nº 1014, Centro, Francisco Sá - MG - CEP: 39.580.000, nos horários entre 08h00min (oito horas) às 11h00min (onze horas) e das 13h00min (treze horas) às 17h00min (dezessete horas), de segunda à sexta-feira, **admitindo-se que o instrumento seja formalizado e enviado por e-mail, obedecendo-se o horário de expediente**, ou enviado via correio, desde que o instrumento seja entregue pelo correio no prazo legal. **A impugnação será dirigida ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.**

4.8. O Município não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas, e que, por isso, sejam intempestivas.

4.9. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Considerando que a impugnação da empresa NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., foi encaminhada por meio do e-mail licitacaofranciscosamg@gmail.com, às 15:00 do dia 25 de julho de 2022, e a sessão para abertura das propostas estava marcada para o dia 28 de julho de 2022, tem-se que a impugnação apresentada pela empresa é tempestiva.

Por seu turno, a empresa K.J.K.D MENDES DISTRIBUIDORA LTDA, encaminhou a impugnação por meio do e-mail licitacaofranciscosamg@gmail.com, às 15:35 do dia 26 de julho de 2022, sendo certo que a sessão para abertura das propostas estava marcada para o dia 28 de julho de 2022, tem-se que a impugnação da empresa também é tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Do mesmo modo, a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, formalizou a impugnação por meio do e-mail licitacaofranciscosamg@gmail.com, às 15:45 do dia 21 de julho de 2022, sendo certo que a sessão para abertura das propostas estava marcada para o dia 28 de julho de 2022, tem-se, portanto, que a impugnação da empresa é tempestiva.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Desta forma, passa-se ao exame do mérito das pretensões.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Obrigatoriedade de apresentação do documento de autorização de funcionamento da empresa (AFE).

Assim dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da lei nº 8.666/93, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei Geral de Licitações também estipula o seguinte sobre a documentação necessária para habilitação das licitantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre a abrangência da exigência da AFE, assim dispõe o art. 3º da RDC nº 16/2014/ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, **produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

A lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, traz em seu art. 7º a seguinte disposição:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, de infestação ou de infestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

(...)

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

O código de saúde do Estado de Minas Gerais (lei nº 13.317/99), define o conceito de estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

Art. 82 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I – os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, **vendem** ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

(...)

Sendo assim, se uma empresa/estabelecimento comercial realiza qualquer das atividades descritas na legislação acima, deve possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA, órgão este que possui competência em todo o território brasileiro.

A RDC 16/2014 da ANVISA ainda expõe quais os estabelecimentos ou empresas que estariam dispensados de se exigir a AFE, sendo:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Segundo consta no art. 2º, inciso V, da RDC 16/2014/ANVISA, o comércio varejista de produtos para saúde *“compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”*.

Por outro lado, define distribuidor ou comércio atacadista como sendo *“o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades”*.

Deste modo, qualquer estabelecimento ou empresa que pretenda vender para a Administração Pública (pessoa jurídica) é considerado, nos termos da norma supra citada, comerciante atacadista. Como consequência, não se enquadra na exceção de exigência da AFE contida no art. 5º da RDC 16/2014 da ANVISA.

Sobre o assunto, já decidiu o TCE/MG, conforme denúncia nº 1007383/2017, apontada pela Impugnante:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (DENÚNCIA N. 1007383. RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA. 2017. Disponível em: <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1384578>>. Acesso em: 17/07/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

A lei nº 6360/76 traz as seguintes definições relacionadas ao objeto do Pregão em epígrafe:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Conforme item 09 – “Descrição do Objeto”, do Anexo I “Termo de Referência” do Instrumento Convocatório, a Administração pretende contratar o fornecimento de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) itens.

Cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório em tela foi realizada de acordo com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração.

As decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise das áreas demandantes. Assim, ressalta-se que foi a referida impugnação encaminhada para a Secretaria de Saúde a fim de auxiliar a Pregoeira na análise das impugnações apresentadas, como subsídio no julgamento das impugnações.

Posteriormente, foi entregue ao Departamento de Licitações, manifestação e informações da Secretaria Municipal de Saúde, as quais servem de fundamento da presente resposta. Sendo que a Secretaria de Municipal de Saúde assim se manifestou:

Manifestação 01. “Saudações, Em resposta à impugnação impetrada pela empresa NATCLEAN, informo que após análise das alegações e verificação das informações constantes no documento, constata-se que as alterações sugeridas visam aprimorar o processo licitatório e que as alterações devem ser realizadas no edital.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Manifestação 2. "RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NATCLEAN PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2022. A SEGUIR ITENS PARA INCLUIR A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE):

Item	Descrição	UND
0134	DESINCRUSTANTE ALCALINO EM PÓ – APRESENTAÇÃO: PACOTE COM 01 KILOGRAMA	PACOTE
0135	DESINFETANTE E ESTERILIZANTE (ÁCIDO PERACÉTICO A 0,20% PRONTO PARA USO) 01 LITRO – APRESENTAÇÃO: FRASCO COM 1 (UM) LITRO	FRASCO
0136	DESINFETANTE E ESTERILIZANTE (ÁCIDO PERACÉTICO A 0,20% PRONTO PARA USO) 05 LITROS – APRESENTAÇÃO: FRASCO COM 5 LITROS	FRASCO
0138	DETERGENTE ENZIMÁTICO – APRESENTAÇÃO: FRASCO 1 LITRO	FRASCO
0139	DETERGENTE NEUTRO – APRESENTAÇÃO: FRASCO COM 01 (UM) LITRO	FRASCO
0363	SABONETE LÍQUIDO ERVA DOCE – APRESENTAÇÃO: REFIL 800 ML	REFIL
0364	SABONETE LÍQUIDO PARA USO HOSPITALAR ERVA DOCE – APRESENTAÇÃO: GALÃO DE 5 LITROS	GALÃO

Manifestação 3. "Boa tarde,

Segue abaixo a relação dos itens constantes da Licitação de Materiais Médico-Hospitalares que, para serem fornecidos, é necessário que a empresa fornecedora tenha a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE).

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2022 - PREGÃO PRESENCIAL
Nº 29/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

AFE PARA PRODUTOS SANEANTES = ITENS 16, 17, 18, 134, 135, 136, 138, 139, 204, 244 e 245.

AFE PARA COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE = ITENS 14, 15, 205 ao 229, 361, 362, 363, 364.

AFE MEDICAMENTOS = ITENS 02 e 440

AFE CORRELATOS (PRODUTOS PARA SAÚDE) = ITENS 03 ao 13, 20, 21, 22 e 23, 29 ao 35, 37 ao 46, 62, 64, 65, 66, 74, 75, 81 ao 84, 87 ao 106, 121, 122, 128 ao 133, 137, 140, 144 ao 173, 175 ao 180, 182, 183, 185 ao 188, 190 ao 196, 198 ao 203, 236 ao 241, 243, 246 ao 251, 253 ao 266, 271 ao 277, 281 ao 292, 296 ao 305, 307 ao 314, 321



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

ao 324, 326 ao 335, 338 ao 359, 366 ao 439, 441, 442, 444, 445, 447, 449 ao 459, 461, 462, 463.”

A Administração Pública deve sempre buscar o interesse público e a aquisição de produtos de empresas que se encontram regulares perante a legislação e agências reguladoras. Atitude que está em consonância com os princípios da Licitação, dentre eles a busca da melhor proposta, eficiência, isonomia e legalidade.

Consoante ao exposto, verifica-se que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93. No entanto, tal exigência deve ser feita somente para os itens listados acima.

3.2 Análise do Pedido de Alteração do descritivo dos itens 243, 456 e 447

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Por se tratar, especificamente de questão atinente ao descritivo do objeto, solicitamos a manifestação técnica da Secretária de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que manifestou concordância com os argumentos da impugnante quanto a especificações propostas, conforme transcrição abaixo:

“Boa tarde,

Vimos através deste manifestar sobre a impugnação da empresa MEDLEVENSOHN.

Entendemos que o pedido de impugnação desta empresa foi devidamente fundamentado e solicitamos ao Setor de Licitações do município de Francisco Sá - MG que seja aceito o pedido de impugnação e seja modificado o descritivo dos itens:

243 (GLICOSÍMETRO) e 456 (TIRAS-TESTE PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA) e o item 447 (TERMÔMETRO DE TESTA).


Página 10 de 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

. SOBRE O ITEM 456 (TIRAS-TESTE PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA) passa a ter a seguinte descrição: TIRAS REAGENTES PARA TESTE DE GLICEMIA - APRESENTAÇÃO: UNIDADE
DESCRIÇÃO TÉCNICA: COM QUALQUER QUÍMICA ENZIMÁTICA, COM LEITURA EM MONITOR PORTÁTIL, DE FÁCIL CALIBRAGEM, MÉTODOS DE LEITURA: FOTOMÉTRICO OU AMPEROMÉTRICO, COM SENSIBILIDADE NA FAIXA DE MEDIÇÃO entre 20mg/dl a 600mg/dl, aceitando-se valores inferiores a 20 mg/dl e superiores a 600 mg/dl. A empresa vencedora se compromete a fornecer e/ou substituir, caso necessário, um monitor por paciente por ano e estar ciente que o fornecimento do monitor não está atrelado à aquisição de qualquer quantidade de fitas reagente, ficando responsável pela manutenção e assistência técnica dos monitores, se necessário.

SOBRE O ITEM 243 (GLICOSÍMETRO) = PODE SER EXCLUÍDO, JÁ QUE O FORNECIMENTO DESTE ITEM SERÁ FEITO PELA EMPRESA QUE IRÁ FORNECER AS TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA. SOBRE O ITEM 447 (TERMÔMETRO DE TESTA) = ACEITAMOS QUE PARA QUE HAJA UMA COMPETITIVIDADE MAIOR NO CERTAME, SERÃO ACEITOS OS TERMÔMETROS DE TESTA QUE: a) Realize a medição em 03 segundos; b) utilize pilhas alcalinas; c) realize 2.000 medições por pilha.

Atenciosamente,

Leondina Rosane Ribeiro Ruas - Farmacêutica - CRFMG = 10.321 -
Farmácia de Minas SMS Francisco Sá

Cláudia Valadares Agapito - Farmacêutica - CRFMG = 13.845 -
Hospital Municipal de Francisco Sá.”

Diante dos esclarecimentos da questão técnica apresentada na impugnação pelo setor responsável, haverá necessidade de alteração do descritivo do item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

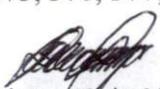
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica decidido que;

- a) Quanto ao pedido formulado pela empresa **Nathália Distribuidora LTDA.**, optamos pelo conhecimento da impugnação interposta, bem como pela procedência de seu pedido.
- b) Quanto ao requerimento formulado pela empresa **K..J.K.D Mendes Distribuidora LTDA.**, também optamos pelo conhecimento e pela procedência de seus pedidos.
- c) Com relação ao pedido formulado pela empresa **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA.**, optamos pelo conhecimento e pela procedência de seus pedidos, eis que, conforme manifestação do setor competente as alterações sugeridas visam aprimorar o processo licitatório e devem ser realizadas no edital.

Desta forma, esta pregoeira e sua respectiva equipe de apoio resolve **por retificar o Edital do Processo Licitatório nº 71/2022 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 29/2022**, acrescentando-se a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 13, 20, 21, 22 e 23, 29 ao 35, 37 ao 46, 62, 64, 65, 66, 74, 75, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 121, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377,



Página 12 de 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 444, 445, 447, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 465, 457, 458, 459, 461, 462 e 463, no item 10 – “Documentos de Habilitação” do Instrumento Convocatório.

Resolve ainda, **alterar a descrição dos itens 447 e 456** que passam a ter a seguinte descrição, conforme indicação da Secretária de Saúde:

Item 456 (TIRAS-TESTE PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA) passa a ter a seguinte descrição:

TIRAS REAGENTES PARA TESTE DE GLICEMIA

APRESENTAÇÃO: UNIDADE

DESCRIÇÃO TÉCNICA: COM QUALQUER QUÍMICA ENZIMÁTICA, COM LEITURA EM MONITOR PORTÁTIL, DE FÁCIL CALIBRAGEM,

MÉTODOS DE LEITURA: FOTOMÉTRICO OU AMPEROMÉTRICO, COM SENSIBILIDADE NA FAIXA DE MEDIÇÃO entre 20mg/dl a 600mg/dl, aceitando-se valores inferiores a 20 mg/dl e superiores a 600 mg/dl.

A empresa vencedora se compromete a fornecer e/ou substituir, caso necessário, um monitor por paciente por ano e estar ciente que o fornecimento do monitor não está atrelado à aquisição de qualquer quantidade de fitas reagente, ficando responsável pela manutenção e assistência técnica dos monitores, se necessário.”

ITEM 447 (TERMÔMETRO DE TESTA) = SERÃO ACEITOS OS TERMÔMETROS DE TESTA QUE:

- a) Realize a medição em 03 segundos;
- b) utilize pilhas alcalinas;
- c) realize 2.000 medições por pilha.”

Fica estabelecido ainda, que o **item 243 (glicosímetro)** será **excluído**, já que o fornecimento deste item será feito pela empresa que irá fornecer as tiras reagentes para medição de glicemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

As alterações e adequações devem ser devidamente publicadas e encaminhadas aos Impugnantes.

Francisco Sá/MG, 25 de agosto de 2022.

Stéffany Hellen Ramos Souza
Pregoeira
Decreto nº 3.935 de 17/08/2022.